



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Juliet Gomes Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Francisco Robson Alencar de Lira e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO ART. 43, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EIVA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em certame licitatório e contratos decorrentes enseja, além da regularidade com ressalvas dos procedimentos administrativos, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01258/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 005, 006 e 007/2014, originários do Município de Uiraúna/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde da Urbe, objetivando o fornecimento parcelado e diário de combustíveis, lubrificantes e filtros para os veículos próprios e locados utilizados na área de saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* a Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e dos Contratos N.ºs 005, 006 e 007/2014, originários do Município de Uiraúna/PB, através da Secretaria de Saúde da Urbe, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o fornecimento parcelado e diário de combustíveis, lubrificantes e filtros para os veículos próprios e locados utilizados na área de saúde da Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 134/137, e, em seguida, complementar, fls. 139/142, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 019, de 02 de janeiro de 2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) procedimento foi aberto no dia 13 de janeiro de 2014; e) a licitação foi homologada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, em 20 de janeiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 681.380,00; e f) os licitantes vencedores foram os empresários ANTÔNIO BENEVENUTO DE ALENCAR – ME (R\$ 100.380,00) e J. R. PIRES LIRA COMÉRCIO DE PETRÓLEO – ME (R\$ 105.750,00), bem como a empresa POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME (R\$ 475.250,00).

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de pesquisa prévia de preços; b) carência de pareceres técnicos e/ou jurídicos; c) falta de publicação do termo de homologação em periódico oficial; d) não apresentação dos contratos; e e) homologação do certame com preço do litro de gasolina comum acima do praticado no mercado, tendo como base a tabela de preços da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, período de janeiro de 2014.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela sociedade POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME, através do seu representante legal, Sr. José Ideltônio Moreira, fls. 160/170, pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, fls. 175/216, bem como pelo pregoeiro, Sr. Francisco Robson Alencar de Lira, e pelos membros da equipe de apoio, Sra. Aline Barbosa Gonçalves Batista e Sr. José Formiga Dantas, fls. 244/252, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 256/261, após examinarem os acordos encartados ao feito (Contratos n.ºs 005, 006 e 007/2014), consideraram irregular o certame licitatório *sub judice*, diante das permanências das máculas atinentes à ausência de pesquisa prévia de preços e à homologação do certame com preço do litro de gasolina comum acima do praticado no mercado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 263/266, destacando a existência de pesquisas de preços, fls. 244/252, a pequena diferença entre os valores da gasolina nas cidades de Uiraúna/PB e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

de Sousa/PB, como também a considerável distância entre as referidas Urbes, opinou, em suma, pela: a) regularidade do procedimento licitatório ora examinado; e b) envio de recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, com vistas ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente no tocante à realização de pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 267, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2017 e a certidão de fl. 268.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, no tocante ao possível excesso no preço da gasolina comum, comungando com o pronunciamento do *Parquet* especializado, fls. 263/266, a pequena diferença entre o preço máximo fixado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o Estado da Paraíba e para o Município de Sousa/PB, R\$ 3,00 (três reais), e o praticado pelo estabelecimento comercial contratado (POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. – ME), R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), deve ser ponderada, tendo em vista que a cidade de Uiraúna/PB fica distante 38,1 Km de Sousa/PB, fato que influencia o custo de aquisição do mencionado combustível. Neste sentido, vejamos posicionamento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU acerca da matéria, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBREPREGO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA INADEQUADA PARA APURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÕES DE NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE E MULTA. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

(TCU – Segunda Câmara – Processo n.º 015.425/2002-4, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 51/2008, DOU 31 jan. 2008)

Já no que diz respeito à prévia coleta de preços para comparação com os ofertados no Pregão Presencial n.º 001/2014, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a carência desta pesquisa. Deste modo, em que pese a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 263/266, ante a ausência de balizamento com o mercado, a presente irregularidade deve permanecer, caracterizando, desta forma, transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Feitas estas colocações, diante da transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio (art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993) pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02190/14

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDO* a administradora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

É o voto.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 08:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO